



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011902-94.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante CIDIMAR CÂNDIDO, é apelado ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica

Recurso nº: 1011902-94.2024.8.26.0032
Apelante: Cidimar Cândido
Apelado: Associação No Brasil de Aposentados e Pensionistas da Previdência Social
Foro e vara de origem: Foro de Araçatuba/5ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de relação contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por beneficiário do INSS contra associação que promoveu descontos mensais em seu benefício previdenciário sem autorização. O autor pleiteia a declaração de inexistência do vínculo jurídico, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização por danos morais.
2. A requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.
3. Sentença de parcial procedência, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a requerida à devolução simples dos valores descontados.
4. Apelação do autor buscando a repetição do indébito em dobro e a condenação da ré por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) a obrigatoriedade da restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC; e (ii) a configuração de dano moral em razão dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A requerida não comprova a contratação, ônus que lhe cabia, evidenciando a cobrança indevida.
7. A repetição em dobro do indébito é devida quando há violação à boa-fé objetiva, nos termos da jurisprudência do STJ.
8. O desconto indevido em benefício previdenciário, verba alimentar, caracteriza dano moral presumido.
9. A indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso provido

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, X; CPC/2015, art. 373, II; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 676.608/RS; STJ, Súmula 54; STJ, Súmula 326

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação contratual c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais proposta por CIDIMAR CANDIDO em face de ASSOCIAÇÃO NO BRASIL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AP BRASIL. Alega, em síntese, que percebeu descontos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 70,08 desde abril de 2024, que não foi autorizado, pois não se associou à requerida. Requereu a procedência da ação para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 e a repetição em débito dos valores descontados, em dobro.

Citada, a requerida deixou de contestar (fl. 70).

Foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos para declarar a a inexistência de relação jurídica entre as partes e, consequentemente, inexistência de débitos oriundos do suposto contrato celebrado com o autor, referente à contribuição AP BRASIL, condenando-se a requerida à devolução do valor que fora descontado a esse título, de forma simples, atualizado pelos índices da Tabela do TJSP desde cada desconto e com juros de mora de 1% ao mês da mesma data (fls. 71/74).

Apela a requerente (fls. 77/88), pleiteando pela condenação da requerida à indenização por danos morais e pela restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor e jurisprudência consolidada do STJ.

É o relatório.

O recurso do autor comporta provimento.

Com efeito, restou consolidado nos autos, já que se trata de recurso exclusivo do autor objetivando a restituição em dobro do indébito e a fixação de indenização a título de danos morais, que não houve comprovação da relação jurídica entre as partes ou da origem do débito, ônus do qual a requerida não se desincumbiu, nos termos do art. 373, II do CPC.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de descontos indevidos no benefício previdenciário do requerente, verba de nítido e inegável caráter alimentar, a qual possui especial proteção normativa.

Neste aspecto, uma interpretação sistemática da legislação vigente, a exemplo do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal e do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, conclui-se que o apelante sofreu verdadeiro abalo moral e não mero dissabor, em patente ilicitude verificada na conduta da requerida, mormente no que tange ao dever de cuidado.

Destarte, não se verificando no caso em questão quaisquer das hipóteses excludentes do dever de indenizar, a requerida deve responder pelo prejuízo extrapatrimonial causado ao autor, que teve descontos em benefício previdenciário, com relação a serviço que nunca autorizou. Ademais, tal fato ocasionou perda de seu tempo produtivo, pois teve que adotar medidas extrajudiciais e judiciais para tentar resolver a questão.

Assim, o apelante faz jus a indenização por danos morais.

O arbitramento do valor da indenização há que ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e, a porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Oportuno registrar que também a fixação da indenização por danos morais deve guardar relação com a harmonização dos interesses dos sujeitos da relação de consumo consumidor e fornecedor de forma a concretizar o princípio explicitado no inciso III do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor.

É preciso identificar, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, quantia capaz de gerar equilíbrio entre as partes.

E, nessa linha, a partir dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser fixada indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A quantia atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária), concretizando-se o direito básico do consumidor, para neutralizar os efeitos negativos da longa jornada percorrida pela parte autora (que teve desconto indevido em verba de caráter alimentar), e dos transtornos experimentados.

O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir do evento danoso, qual seja o primeiro desconto indevido, e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento, nos termos da Súmula 54/STJ e dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024.

Ressalto que a fixação de indenização por dano moral em importe inferior ao pleiteado não acarreta sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326, do STJ.

Por fim, quanto à restituição dos valores, considerando que se trata de cobranças efetuadas após o dia 30.03.2021 (primeira cobrança efetuada em set/2023), a devolução deve ocorrer em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, já que não há justificativa para a cobrança indevida, em violação à boa-fé objetiva, conforme modulação prevista e decidida pela Corte Especial do C. STJ:

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão- somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão."

(STJ - EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Tratando-se de ilícito extracontratual, o valor do dano material será acrescido de juros de mora de acordo com a taxa legal e de correção monetária, ambos a partir do evento danoso (a data de cada desconto indevido), nos termos da Súmula 54, do

STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do autor para:

- 1) Condenar a requerida a restituir em dobro à parte autora os valores indevidamente cobrados e declarados inexigíveis nestes autos. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal, fluindo a partir da data de cada desconto indevido, nos termos da súmula 54 do C. STJ, e de correção monetária a partir da data do desembolso.;
- 2) Condenar a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais. O valor será acrescido de juros de acordo com a taxa legal a partir da data do evento danoso e de correção monetária pelo índice IPCA a partir da data deste julgamento.

Tendo em vista que, com o provimento do seu recurso, o autor venceu em todos os seus pedidos, redistribuo a sucumbência de modo que arcará a requerida integralmente com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% do valor das condenações, de acordo com os critérios do art. 85, §2º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora